

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 05-A/2023 CJL
PROTOCOLO: 3599/2021
DATA ENTRADA: 01 de julho de 2021
PROJETO DE LEI: nº 8.999 de 2021

Ementa: Institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, dispõe sobre a criação da “Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas municipais, e dá outras providências. de autoria do Vereador Fagner Fernandes.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo mensagem de justificativa encaminhada em anexo: *“Inicialmente, se faz necessário destacar que conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do ARE 878.911, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie obrigação e despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública. A presente proposição visa possibilitar aos jovens o acesso às orientações e esclarecimentos sobre as*

profissões e o mercado de trabalho, na medida que entende-se que o trabalho pode ser estruturante da identidade se proporcionar ao jovem um sentido de vida, sejam elas a qualificação escolar, passando por todos os degraus da vida escolar e acadêmica, ou a qualificação técnica e o conhecimento específico em alguma área de atuação no mercado, facilitando escolhas profissionais. Tais etapas são períodos de preparação para a busca do emprego, e um jovem qualificado é capaz de assumir as responsabilidades que o mercado exige. Há diversos programas governamentais como "Meu primeiro emprego", Pronatec consubstanciado na Lei No. 12.513/2011, que oferece oportunidades às pessoas inscritas no Cadastro Único- Cadúnico, estudantes do ensino médio da rede pública, beneficiários do seguro desemprego. Projovem criado pela Lei 11.129/2005 que atende o público que são beneficiários do bolsa família e também aos jovens em situação de risco pessoal e social e o Jovem Aprendiz criado pela Lei Nº 10.097/2000, que atende a faixa etária de 14 a 24 anos, jovens matriculados e frequentando escola; e no caso do aprendiz seja pessoa com deficiência não haverá limite máximo de idade para contratação. O Acesso à informação e os meios de acesso a estas oportunidades e outras do setor privado são fatores determinantes nesta etapa da vida dos jovens adolescentes, na perspectiva positiva do trabalho, este pode assumir um papel facilitador na aquisição de valores e habilidades, bem como função importante para construção da identidade do indivíduo, estes programas poderão contribuir de maneira a possibilitar o crescimento profissional em um mercado que exige o tempo todo cada vez mais experiência, contribuindo também para a independência pessoal e financeira, além de ser uma possibilidade para construção de seus paradigmas, que influenciarão a maneira como esta etapa da vida é percebida, e os adolescentes adquirirem valores como responsabilidade, compromisso e respeito através do despertar de uma nova perspectiva.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade e adequação da via eleita.

No tocante a competência, vê-se que o assunto em estudo trata de semana de orientação profissional a ser realizada nas escolas municipais, Como se trata de interesse local, a Constituição Federal¹ é clara ao determinar que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, atendendo assim a questão da competência.

1

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal **e por maioria simples**, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:
(...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, **de um ou mais Vereadores**, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

O projeto de lei nº 8.999/21 é de autoria do Vereador Fagner Fernandes, na qual a proposição possui a intenção de instituir a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas municipais de Caruaru, buscando, por meio desta, informar e contribuir para a formação profissional do cidadão.

A apresentação do referente projeto é louvável, revela a sensibilidade do parlamentar para as causas e demandas da sociedade ao qual foi escolhido para representar.

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Ocorre que, em pesquisa aos arquivos desta Casa de Leis, bem como disponível no SAPL, evidenciou-se a **existência da Lei Municipal nº 6.046³**, de 28 de maio de 2018, onde em seu texto diz que:

Art. 1º Fica instituída a “Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego - SOPPE” a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Art. 2º A Semana de Orientação Profissional tem como objetivos:

I – Informar aos estudantes quais são as principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso;

II – Esclarecer aos estudantes a respeito das atribuições e tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho;

III – Apresentar e esclarecer dúvidas acerca da contratação de aprendizes.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Ao fim, diante dos argumentos apresentados, **existe óbice** legal para a tramitação/aprovação do PL de nº 8.999/2021, diante dos ditames elencados na Lei Complementar nº 95/98 que determina em seu art. 7º:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Além do mais, a cláusula de revogação, acaso existisse, deveria enumerar expressamente a lei ou as disposições sobre as quais dispõe⁴, situação que não se encontra na proposição e que, por força constitucional é competência exclusiva de parlamentar.

³ [https://sapl.caruaru.pe.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/769/lei_6046- projeto_7561 - semana da orientacao profissional.pdf](https://sapl.caruaru.pe.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/769/lei_6046-_projeto_7561_-_semana_da_orientacao_profissional.pdf).

⁴ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

Assim, diante da existência de lei municipal com objeto idêntico e da ausência dos requisitos da Lei Complementar nº 95/98, resta evidente a ilegalidade da proposição.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa, diante de patente vício, também não oferece.

7. SUGESTÃO LEGISLATIVA

Como é papel da Câmara Municipal efetivar a fiscalização e o controle externo do Poder Executivo, notadamente o acompanhamento dos serviços públicos, que seja apresentado um requerimento⁵ com fins de obter informações sobre o devido cumprimento dessa lei por parte das instituições.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **ilegalidade do objeto do projeto de lei nº 8.999 de 2021**.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru-PE, 19 de Janeiro de 2023.



Anderson V. F. de Melo

OAB-PE 33.933

[Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

Gestor Jurídico

⁵ Art. 123, inciso IV do R.I



Micael Andrade
Estagiário de Direito – CJL

De acordo.

JOÃO AMÉRICO R. DE FREITAS
OAB/PE 28.648
Consultor Jurídico Executivo

EDILMA ALVES CORDEIRO
OAB/PE 30.967
Consultora Jurídica Geral